

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem), do Deputado Deley, que *modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem). De autoria do Deputado Deley, o projeto altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para impedir a concessão da Bolsa-Atleta a atletas que violarem regras antidopagem.

Para tanto, o PLC estabelece, mediante acréscimo de inciso IX ao art. 3º da Lei da Bolsa-Atleta, novo requisito a ser cumprido por candidato a bolsa, segundo o qual o atleta deverá não ter violado, por no mínimo dois anos, qualquer das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

O art. 2º contém a cláusula de vigência da lei, com início previsto para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a não concessão da bolsa a quem não cumpre o requisito proposto é uma forma

de punir e educar atletas que se utilizam de dopagem para violar os princípios do esporte. Além de coibir o uso de substâncias proibidas na prática desportiva, a medida sugerida se harmoniza com a recomendação da convenção supracitada.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria se insere no rol daquelas sujeitas à competência desta Comissão. Em adição, por força do disposto no art. 91, inciso IV, do mesmo Risf, que faculta às comissões decisão terminativa em PLC de iniciativa parlamentar, deve este colegiado se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do projeto.

No que tange ao exame de constitucionalidade, verifica-se que a União está legitimada a dispor, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre educação, cultura, ensino e desporto, não havendo qualquer objeção à iniciativa parlamentar para esse fim. Em relação à juridicidade, a inovação se mostra plenamente compatível com o ordenamento vigente.

Do ponto de vista do mérito, é de se louvar a iniciativa, pois a matéria enquadra-se dentro das ações de defesa dos princípios da ética desportiva, combate às fraudes esportivas e garantia de justiça (*fair play*) no futuro do esporte. Ademais, como determina o art. 3º da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, de 19 de outubro de 2005: “os Estados Partes comprometem-se a: (a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código; [...]”.

Com efeito, trata-se de mais um critério objetivo que poderia ter constado da lei desde sua origem. Nada obstante, ante a iminência e o estado de preparação para os Jogos Olímpicos de 2016, a correção dessa lacuna se mostra deveras pertinente e oportuna.

No que respeita à técnica legislativa, somos da opinião de que o projeto apresenta problemas. Em primeiro lugar, a ementa não reflete o

objeto da lei, consoante apregoa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em segundo lugar, o critério de não fazer, quando junto com obrigações positivas, pode gerar confusão na aplicação da lei.

Impõe-se, assim, a adequação da ementa ao objeto da lei. Da mesma forma, entendemos que, em lugar de integrar um inciso adicional ao *caput* do art. 3º, o novo requisito deve ser alocado em dispositivo específico, para evitar os problemas apontados.

Somem-se a isso as ponderações enviadas pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) a esta relatoria. Segundo a entidade, o projeto é omissivo em relação à imposição de penalidades aos atletas que, já beneficiados pela Bolsa-Atleta, forem flagrados violando as regras antidopagem da Convenção Internacional em relevo.

A par da procedência e bom senso das preocupações da ABCD, julgamos cabível a inclusão das penalidades por ela aventadas na lei. Uma de suspensão do recebimento da bolsa por prazo igual ao de suspensão da participação em competições; e outra que impeça o atleta de se beneficiar de bolsa por período de dois anos ou exercícios do programa Bolsa Atleta em caso de reincidência em violação das normas antidopagem. Em qualquer caso, a imputação dessas penalidades será lastreada em decisão da Justiça Desportiva, devidamente transitada em julgado.

Por fim, não podemos deixar de mencionar que constatamos na Lei nº 10.891, de 2009, a existência de dispositivos distintos, no caso os arts. 4º-A e 11, tratando do mesmo assunto. O art. 11 se apresenta desde a edição da lei com falha de técnica legislativa. Já o 4º-A decorre de inserção recente na norma, por meio da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

É certo que os dispositivos têm teor similar no tocante à renovação de bolsas de atletas bem-sucedidos em jogos oficiais. O art. 4º-A refere-se à prioridade de renovação, enquanto o art. 11 determina a indicação automática. Desse modo, a coexistência dos dispositivos pode dar margem a questionamentos e suscitar conflitos. Como o mais recente está vazado em melhor técnica legislativa e apresenta redação mais condizente em face de eventual e desejado aumento da demanda por bolsas, optamos por mantê-lo e sugerir a revogação do art. 11.

Para albergar as alterações e aprimoramentos suscitados, sem prejuízo da iniciativa original, oferecemos uma emenda substitutiva à proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na Casa de origem), e no mérito, por sua APROVAÇÃO, na forma da seguinte:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2012

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, para incluir a não violação de regras antidopagem como requisito adicional a ser cumprido por atletas candidatos ao benefício e instituir penalidade aos bolsistas que violarem as regras antidopagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º. Não poderá se candidatar à Bolsa-Atleta, o atleta que:

I – estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal Desportivo, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II – tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por Tribunal Desportivo, por violação das regras

antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Dopagem nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I – quando for configurada a situação do inciso I, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II – quando for configurada a situação do inciso II, vedação de concorrência a nova Bolsa-Atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator